



Proc. Administrativo 3.216/2023



De: **Pamela Sara de Borba Cecilio** Setor: **PGM - Procuradoria Geral do Município**

Despacho: **37- 3.216/2023**

Assunto: **Licitação - Registro de Preço**

Ilhota/SC, 13 de Maio de 2024

Prezados,

Diante do recurso apresentado pela empresa Estel Engenharia LTDA no Pregão Presencial nº 077/2023, vem esta procuradoria manifestar-se.

Em primeiro momento, a recorrente afirma que a justificativa para a anulação do referido processo não contém fundamento para a alegação, bem como sem comprovação de prejuízo.

Alega ainda que quanto a exigência do engenheiro júnior sobre projetos de climatização, não há limitação de especialidade, ainda, que deveria o engenheiro júnior ter participado como coordenador, gerente, supervisor, fiscal ou engenheiro deste serviço, não necessitando ser o engenheiro autor da disciplina solicitada, interpretação esta da empresa recorrente.

No demais, quanto ao item 6.4.10 que se trata de uma exigência de qualificação técnica adversa do objeto do presente processo, alega que o setor teve dois entendimentos, pois em primeiro momento teria habilitado a empresa primeira colocada, e agora estaria entendendo pela anulação do processo por se tratar de item incorreto. A empresa afirma que o referido item é um defeito que pode ser corrigido e não alteraria a substância da proposta.

Além disso, não aceita os entendimentos sobre o assunto, afirmando que é impossível o mesmo órgão ter dois entendimentos.

Ora, percebe-se que a contradição na verdade surge da própria recorrente que em seu primeiro recurso sobre a habilitação da primeira colocada afirma que os requisitos do edital devem ser integralmente satisfeitos, e que deveria ter o cumprimento rigoroso dos requisitos estabelecidos no edital. Conforme propriamente escreveu em seu primeiro recurso "o edital representa a lei interna à qual todos os participantes estão estritamente vinculados, e qualquer descumprimento das suas disposições constitui uma violação direta dos princípios fundamentais da licitação."

Já em seu segundo recurso quanto a anulação do certame, dispõe que a exigência do edital é sanável, não acarreta prejuízos e que um erro no edital não possui vícios ou ilegalidade.

Não entende esta assessora como a mesma empresa também possui dois entendimentos, afinal seria para benefício próprio? Porque em primeiro momento a mesma considera que o edital é a lei interna e deve ser cumprido na integralidade. Logo, verificado que existe um item que não há possibilidade de cumprimento por se tratar de qualificação adversa ao objeto, não há como ser cumprido por nenhuma empresa participante, causando um vício insanável e ilegal. Mas para a empresa, que afirma que o edital deve ser cumprido rigorosamente, agora este vício poderia ser sanado, afinal, o interesse da mesma era apenas desabilitar a primeira colocada, e agora, como segunda colocada os critérios defendidos são outros, beneficiando a mesma.

Ao que se aparenta, a empresa na verdade só quer achar um motivo para ser a vencedora do certame, e para isso, até a irregularidade do edital ela afirma ser possível de correção, sendo que anteriormente afirmava que o edital deveria ser cumprido na íntegra, para estar de acordo com os princípios da licitação.

Conforme já fundamentado em meu parecer de anulação, foi verificado as irregularidades, não há dois entendimentos, e sim, um entendimento incorreto, plausível de correção, que foi o que esta assessoria fez, opinando pela anulação, uma vez que verificado erros que considera insanáveis.

Assim, mantenho meu parecer Opinando pela anulação, fundamentando com o que já foi exposto, bem como com o que consta neste parecer.

—
Pamela Sara de Borba Cecilio

Assessora Jurídica

OAB/SC 66.321

Prefeitura de Ilhota - Rua Dr Leoberto Leal, 160 - Centro CEP: 88320-000
Impresso em 14/05/2024 07:10:47 por Francineide Pereira - Pregoeira

